



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 60409 / 2017
Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 200098 de 10/03/2017
 Boletim de Ocorrência nº

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAL SUCFIS PMMG

Local: Coronel Murta nº 6
Dia: 10 março 2017 Hora: 07:30

4. Autuado
Nome do Autuado / Emprego: Marcos Moises Pereira Guimarães
Data Nascimento: 30.07.1980 Nome da Mãe: Elza Maria Guimarães
 CPF: 057.387.886-21 CNPJ: Outros: MG. 11.004.112
Endereço do Autuado / Emprego: (Correspondência) Rua Inacio Figueiredo 230
Bairro/Logradouro: Acari Município: Coronel Murta MG
CEP: 33635-000 Cx Postal: Fone: 33988733514 E-mail:

5. Outros Envolvidos/Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
Funcionaria lava garimpeira para extração de pedras preciosas (Gemas) na Fazenda Lorena zona rural de Coronel Murta, sem AAF, sendo constatado degradação ambiental

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 16° 33' 54" S Longitude: 42° 11' 08" W
Planas: UTM FUSO 22 23 K 24 X: 800356 (6 dígitos) Y: 9166438 (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo: 83 Anexo: I Código: 117 Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei / ano: Resolução: DN: Post. Nº: Órgão: FCEM

Nº	Atenuantes				Agravantes				
	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Valor Total	
				<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	17.94352		17.94352
ERP:	Kg do pescador:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Valor total das Emoluções de Reposição da Pesca: R\$:
Valor total das multas: R\$ 17.943,52. (Dezessete mil noventa e três reais e cinquenta e dois centavos.
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações
- O auto de infração A indice em 2017.
- O autuado foi orientado a regularizar o

03030000074/17
Abertura: 27/04/2017 09:35:55
Tipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO MEDINA
Req Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req Ext: MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARAES
Assunto: FUNCIONAR LAVRA GARINPEIRA SEM AUTORIZ

13. Depositário
Nome Completo:
Endereço: Rua, Avenida, etc.
UF: CEP: Fone:

14. Assinaturas
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEQUENTE ENDEREÇO: NAI - Tequitubona - CNJ: Armação de São João - Av: 355, Centro, Diamantina - MG (CEP: 35100-000)
01. Servidor (Nome Legível): MASP: Assinatura do servidor: Sandro Salomão nº 1567411
02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível): Assinatura do Autuado/Representante Legal: Marcos Moises P. Guimarães

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO CONTROLE PROCESSUAL DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DA NAI SUPRAN DE DIAMANTINA-MG

SISTEMA JEQUITINHONHA	
Regional Alto Jequitinhonha-Diamantina	
Tipo Doc. 7614	
Nº do Documento	
11/10/13	Paulo Bente
Data	Nome Legível do Responsável

Auto de infração nº: 60409/2017

Processo: 471112/2017

Recorrente: Marcos Moises Pereira Guimarães

MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da CI/MG: 110.041.12, inscrito no CPF sob o nº 057.387.886-21, e no NIS 128027799098, residente e domiciliado na Rua Inácio Figueiredo, nº 230, bairro Acari, Coronel Murta/MG, CEP 39.635-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através da sua advogada que esta suscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Antônio Mutuca, nº 365, bairro Jose Caíres, CEP: 39.635-000, Coronel Murta/MG, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o auto de infração nº 60409/2017, da penalidade de multa que lhe fora imposta por estar e explorando lavra sem autorização legal.

1-DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZOES RECURSAIS.

Nos termos dos decretos 44.844/20008 e 47.383/2018, o Recorrente dispõe do prazo de trinta dias para interposição de recurso, tendo o mesmo iniciado sua contagem com o comunicado da decisão da defesa administrativa no dia 16 de setembro de 2019, o qual encerrar-se a no dia 16 de outubro de 2019, sendo portanto este tempestivo.



Paula
Claudineia de Fátima Loyola
Advogada
OAB-MG 138.831

2-DOS FATOS

O Recorrente foi autuado no dia 10 de março de 2017, por ter infringido o artigo 55 da lei 9.605/98, "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida".

Em razão disso, ele foi notificado a fazer o recolhimento de multa simples no valor de R\$17.943,52 (dezessete mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Não se conformando r. autuação da imposição da penalidade de multa, bem como o seu valor, apresentou defesa administrativa requerendo a substituição da pena de multa pela pena de advertência, a qual foi denegada, sendo o Recorrente notificado desta decisão com a faculdade de interposição de recurso administrativo ou pagamento da multa, cujo o valor atual perfaz o montante de R\$ 21.158,24 (vinte e um mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

3-DO DIREITO

Com o devido respeito, a autuação da ilustre autoridade é merecedora de reforma.

Destaca-se, que a penalidade imposta ao Recorrente é desproporcional, pois se trata de pessoa humilde e não tem condições mínimas de arcar com o valor da multa a ele imposta.

Ao contrário do narrado pela ilustre autoridade policial, o Recorrente tinha apenas iniciado a exploração da lavra, sem que gerasse dano ambiental grave ou pusesse em risco a saúde Pública.

4-DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Embora se trata, de um principio voltado ao direito Processual Penal, é perfeitamente cabível a sua aplicação na esfera administrativa.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como última ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas.



Handwritten signature
Conselheira de Fátima Loyola
Advogada
OAB-MG 138.831

Destarte, podemos observar a inexpressividade penal da conduta do Recorrente e a mínima lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado, uma vez que o mesmo tinha apenas iniciado a exploração da lavra, sendo autuado logo que começou a exploração e orientado a paralisar a atividade até a regularização dos serviços, os quais se encontram devidamente paralisados até então.

5-DAS CONDIÇÕES ECONOMICAS/FINANCEIRAS DO RECORRENTE

O Recorrente é pessoa humilde, com baixo grau de escolaridade não possui emprego fixo conforme cópia da CTPS que segue em anexo, e que, batalha diariamente utilizando-se, do trabalho braçal para sua sobrevivência e da sua família.

Consigna se por oportuno, que ele também não possui nenhum imóvel de sua propriedade consoante se comprova certidão em anexo, e não tem a mínima condição financeira para efetuar o pagamento do valor da multa que fora imposta.

6-DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CUNDTA DO RECORRENTE E O VALOR DA MULTA A ELE APLICADA

O princípio da proporcionalidade, tem como objetivo, a determinação no equilíbrio da relação entre o crime praticado e a pena aplicada.

No caso em tela, o valor da multa aplicada ao Recorrente é totalmente desproporcional, pois a sua conduta não gerou qualquer lesividade ao meio ambiente nem tampouco pôs em risco a saúde pública, além disso, quando da fixação do valor, não foi observado as condições econômicas do Recorrente.

Vale destacar que o objetivo da pena aplicada deve ser tão somente para desestimular a reincidência ao infrator de novas praticas, tornando se um exemplar para sociedade.

7-DA INOBSERVÂNCIA PARA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA PENALIDADE, PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Íncrito julgador, com a máxima vênia, destaca-se que a autoridade policial deixou de observar os requisitos previstos no artigo 6º e incisos da lei 9.605/98, no momento da imposição e gradação da penalidade multa ao Recorrente.

Transcritos *in verbis*:



Claudia
Claudia de Fátima Loyola
Advogada
OAB-MG 138.931

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em debate a exploração da lavra foi realizada pelo Recorrente, em um pequeno espaço na área rural onde não residem sequer vizinhos próximos, e por um lapso temporal muito curto, sendo a sua conduta incapaz de gerar qualquer conseqüência para a saúde pública, bem como para o meio ambiente.

Destaca-se também, que o Recorrente é cumpridor da legislação ambiental e não possui antecedentes.

Do mesmo modo, como já abordado em tópico anterior, na hora da aplicação da multa não foi observado as condições econômicas do Recorrente.

Assim sendo, o Recorrente faz jus a redução do o valor da multa que lhe fora aplicada, pois além de se tratar de infração de natureza leve, a sua conduta não gerou dano ao meio ambiente, e nem tão pouco pôs em risco a saúde pública.

Do mesmo também não foi observado o artigo 14 do mesmo diploma legal, que prevê as circunstâncias atenuantes da pena.

Vejamos:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

(...)

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

O Recorrente possui baixo grau de instrução, além disso, ele colaborou com os agentes enquanto realizavam a vigilância no local, no entanto na hora da aplicação da multa, estas atenuantes não foram observadas.



Cláudia Márcia
Cláudia Márcia Louzada
Advogada
OAB-MG 138.932

Por outro lado o artigo 29-A, do decreto 44844 DE 25/06/2008, prescreve a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

(...)

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

O paragrafo primeiro, deste mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, é aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

No caso em debate o Recorrente preenche todos os requisitos descritos nos dispositivos supra, pois se trata de pessoa humilde que possui apenas o nível médio completo, além de possuir renda per capita inferior a um salário mínimo, ele se encontra devidamente inscrito no cadastro único, consoante se infere da cópia em anexo.

Assim, diante de todas as teses tecidas alhures, e comprovados os requisitos exigidos para tanto, o Recorrente pugna pela substituição da pena de multa, pela pena de advertência.

8- DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões aqui apresentadas bem como os documentos que oportunamente se juntam, REQUER-SEJA, julgado totalmente procedente o presente recurso para substituir a pena de multa, pela pena de advertência nos termos do artigo 29-A, VII, e parágrafo primeiro do decreto 44844 DE 25/06/2008;

Acaso não seja esse o entendimento do inclito julgador requer outrossim, redução do valor da multa aplicada ao Recorrente, para o montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito), valor correspondente a um salário mínimo, levando em consideração as condições econômicas do Recorrente bem como a inexpressividade do dano causado meio ambiente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Coronel Murta/MG, 07 outubro 2019.


Claudineia de Fátima Loyola
OAB/MG 138.831



PROCURAÇÃO E
DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da CI/MG: 110.041.12, inscrito no CPF sob o nº 057.387.886-21, residente e domiciliado na Rua Inácio Figueiredo, nº 230, bairro Acari, Coronel Murta/MG, CEP 39.635-000.

OUTORGADA:

CLAUDINÉIA DE FÁTIMA LOYOLA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais sob o nº. 138.831, com escritório na Rua Antônio Mutuca 386, bairro José Caires, Coronel Murta/MG, CEP 39635-000.

PODERES: poderes para o foro em geral, os especiais para, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar direito, receber, dar quitação, firmar compromisso, conciliar, representar, requerer falência, impetrar concordata, substabelecer e, **especialmente os necessários para interpor Recurso Administrativo contra o auto de infração nº 60409/2017.**

FINALIDADE: a procuradora constituída representará a outorgante nos Juízos: cível, trabalhista, eleitoral ou simplesmente na esfera administrativa, centralizada ou descentralizada, autarquias seja federal, estadual ou municipal; se for o caso no Juízo criminal, como defensor ou acusador particular (assistente), em todas as instâncias.

DECLARAÇÃO: Pelo que dito(s) mandatário(s) fizer (em), desde que permitido em direito, será tido por firme e valioso.

Coronel Murta, 26 de setembro de 2019.

Marcos Moisés Pereira Guimarães

MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES



DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da CI/MG: 110.041.12, inscrito no CPF sob o nº 057.387.886-21, residente e domiciliado na Rua Inácio Figueiredo, nº 230, bairro Acari, Coronel Murta/MG, CEP 39.635-000, declara que é pobre no sentido legal e não pode arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, nos termos da Lei 1060/1950, e se responsabiliza por estas informações.

Coronel Murta/MG, 26 de Setembro de 2019.

Marcos Moisés Pereira Guimarães

MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES





PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1.025/2019		DATA: 17/10/2019
Auto de Infração: 60409/2017		PA COPAM: 471112/2017
Embasamento Legal: artigo 83, anexo I, código 117, Decreto 44.844/2008.		
Autuado: Marcos Moisés Pereira Guimarães		CPF/CNPJ: 05738788621
Município: Diamantina/MG		Zona:
Bacia Federal:		Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência nº 2017-0200098		Data: 10/03/2017
Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
Rubens Barros Campos Neto Estagiário de Direito	-	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

EMENTA: FUNCIONAR SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, DESDE QUE NÃO AMPARADO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENT, SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 60409/2017, em desfavor do autuado Marcos Moisés Pereira Guimarães, por causar degradação ambiental ao realizar lavra garimpeira para extração de pedras preciosas (gemas) na localidade denominada Fazenda Lorena, zona rural de Coronel Murta/MG.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I, Código 117. Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).





Inconformado com a decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha e após devidamente notificado em 16/09/2019, o autuado apresentou recurso administrativo tempestivo em 08/10/2019, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, alegando:

- ✓ Que deve ser considerado o princípio da insignificância ao caso, tendo em vista a mínima lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado, uma vez que o mesmo tinha apenas iniciado a exploração da lavra, sendo autuado logo que começou a exploração;
- ✓ Que o recorrente é pessoa humilde, com baixo grau de escolaridade, não possui emprego fixo conforme cópia da CTPS, não possui nenhum imóvel e, portanto, não tem condições financeiras de arcar com a penalidade imposta;
- ✓ Que o valor da multa aplicada ao recorrente é totalmente desproporcional, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade ao caso equilibrando a relação entre o crime praticado e a pena aplicada;
- ✓ Que a autoridade policial deixou de observar os requisitos previstos no art. 6º e 14 da lei 9.605/98 no momento da imposição e gradação da penalidade de multa ao recorrente;
- ✓ Que o recorrente é cumpridor da legislação ambiental e não possui antecedentes;
- ✓ Que deveria ser aplicado ao recorrente notificação para regularização da situação, conforme preceitua o art. 29-A do Dec. 44.844/08;
- ✓ Requer seja a penalidade de multa simples convertida em advertência;
- ✓ Requer seja a multa simples reduzida ao valor de 998,00 reais correspondente ao salário mínimo, levando em considerações a situação econômica do autuado;

É o relatório.

1. Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2



1.1. Da Caracterização da Infração

Alega o recorrente que apenas tinha iniciado a exploração da lavra, sendo autuado logo que começou a exploração. Entretanto, quando da fiscalização da autoridade policial no local, certo é que foi constatada a degradação ambiental na área, com a presença de uma pilha de rejeitos de cerca de 10 metros em área de preservação permanente.

Dito isso, ressalta-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, prevê o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08, que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Desta forma, se de fato o ato do recorrente não causou qualquer degradação ambiental no local, caberia a este através de elementos probatórios contundentes comprovar o alegado na peça em análise, o que definitivamente não foi feito. Assim, não assiste razão o autuado em sua alegação.

1.2. Da validade do ato administrativo

É argumentado pelo autuado que a autoridade policial deixou de observar os requisitos previstos no art. 6º e 14 da lei 9.605/98 no momento da imposição e gradação da penalidade de multa ao recorrente.

Acerca disto, temos que todos os requisitos necessários para validade do ato administrativo foram observados conforme já salientado em decisão de primeira instância, vejamos:

Cumprido salientar que no momento da lavratura do Auto de Infração os agentes fiscalizadores não detêm de sistema de informação eficiente e preciso, fazendo com que encontrem obstáculos e dificuldades para constatar reincidência, circunstâncias agravantes e atenuantes, dentre outros. Sendo assim, mais facilmente será feito pela autoridade competente quando do momento da análise do processo. Situação comum é o requerimento de atenuante em sede de defesa, que deve ser comprovada nos autos, podendo a autoridade competente opinar pela aplicação ou não.

Nesse sentido, assevera a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 171/2018 a “poder-dever da autoridade competente exercer o controle de legalidade dos autos de infração lavrados pelos agentes da fiscalização, promovendo a inclusão, quando necessária da reincidência e de agravantes e o recálculo da penalidade, a despeito da revogação do art. 81 do Decreto nº 44.844/2008.”

FL. Nº 01
8
ASSINATURA



Sendo assim, o caso em questão é situação recorrente em que não se é possível constatar em campo toda e qualquer circunstância, e que o autuado requer posteriormente a aplicação de circunstância atenuante.

Desta forma, não foi apresentado pela defesa fato novo referente a esta questão, sendo reiteração dos mesmos argumentos usados outrora. Deste modo, mantém-se o entendimento de 1º grau.

1.3. Da inaplicabilidade de notificação ao caso

O autuado reitera também que deveria ser aplicada notificação para regularização da situação, conforme preceitua o art. 29-A do Dec. 44.844/08.

Sobre isto, como já argumentado em decisão de primeiro grau, não pode prosperar a alegação do autuado de que deveria ser notificado para sanar os problemas antes de ser multado, já que não foram preenchidos os requisitos necessários, vejamos:

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: (Inserido pelo Decreto nº 46.381/2013)

- I - entidade sem fins lucrativos;*
 - II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*
 - III - microempreendedor individual;*
 - IV - agricultor familiar;*
 - V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
 - VI - praticante de pesca amadora;*
 - VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*
- [...]*

Art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.
[...] (Grifo nosso).

Em análise ao sobredito Auto de Infração, não verificamos a constatação de nenhum dos casos previstos no art. 29-A da norma supracitada, além do autuado não ter acostado na peça recursal qualquer elemento que comprove os requisitos supracitados. Portanto, é inaplicável o procedimento de notificação no caso em tela.

1.4. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

No caso em tela, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 117, definiu que se trata de infração considerada **GRAVÍSSIMA**, veja-se:



Código 117: Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de tal natureza, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recorrente.

No mais, cumpre destacar que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do Direito Ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência. Neste sentido, não há que se falar em insignificância no Direito Ambiental, visto que tratasse de direito difuso, primordial a toda coletividade.

1.5. Da inaplicabilidade da multa de advertência e da verificação de reincidência

Alega o autuado que deveria ser aplicada pena de advertência em oposição à multa.

De acordo com art. 58 do Dec. 44844/08, a pena de advertência poderá ser aplicada apenas nas infrações classificadas como leves, veja-se:

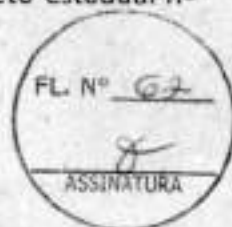
Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Diante disso, pelo fato da infração *in loco* ser classificada como **gravíssima**, nos termos do artigo 83, código 117, Decreto 44.844/2008, infere-se pelo não conhecimento do pedido do recurso.

Alega ainda, o recorrente, que em razão de ser cumpridor da legislação ambiental e não possui antecedentes, a multa aplicada deveria ser fixada em seu valor mínimo.

Neste caso, cumpre destacar que no campo 10 do Auto de Infração está devidamente marcada a opção com a descrição “Não foi possível verificar”, que é uma das opções existentes para o caso de reincidência.

Deste modo, ressalta-se que, com a marcação deste campo, para fixação do valor da multa foi considerado que o autuado não possui reincidência. Assim sendo, o valor da multa foi estabelecido considerando o valor mínimo previsto para o tipo de infração, o porte do empreendimento e a ausência de reincidência, nos termos do art. 66, do decreto estadual nº 44.844/2008.





1.6. Do Valor da Multa

É alegado na peça recursal que o valor da multa aplicada ao recorrente “é totalmente desproporcional, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade ao caso equilibrando a relação entre o crime praticado e a pena aplicada”.

No que se refere ao valor da multa, ressaltamos que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 86, do Decreto nº 44.844/2008.

Nesse diapasão, impende destacar que o valor da multa vem sendo corrigido anualmente pelo Estado de Minas Gerais desde 2008, sendo que, na data da autuação, o montante atualizado da multa em questão era de R\$ 17.943,52, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/2017.

Sendo assim, não ocorreu qualquer tipo de prejuízo ao autuado.

Quanto ao requerimento para que “seja a multa simples reduzida ao valor de 998,00 reais correspondente ao salário mínimo, levando em considerações a situação econômica do autuado”, temos que não há previsão legal nas normas ambientais vigentes para o reconhecimento do referido pedido.

1.7. Das Atenuantes

Afirma o recorrente que é pessoa humilde, com baixo grau de escolaridade, não possui emprego fixo conforme cópia da CTPS, não possui nenhum imóvel e, portanto, não tem condições financeiras de arcar com a penalidade imposta.

Em análise aos autos, verifica-se que foi acostado à peça recursal comprovante de inscrição no cadastro único da família do recorrente, o que corrobora com sua alegação de possuir baixo nível socioeconômico.

Desta forma, em consonância ao que prescreve o art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto Estadual 44.844/08, infere-se pela redução da penalidade de multa simples imposta em 30%, para o novo importe de R\$ 12.560,46 (doze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

III - Conclusão:

Por todo exposto, entende-se que o recorrente não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pela Superintendente Regional do Meio Ambiente ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, razão pela qual recomendamos Unidade Regional Colegiada - URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos da competência estabelecida pelo art. 54, parágrafo único, inciso III do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Decreto Estadual nº 47.042 de 2016, a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração, sendo elas:

- Redução da multa simples aplicada em 30%, para o novo importe de **R\$ 12.560,46 (doze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)** por ser o autuado pessoa com baixo nível socioeconômico, hipótese capaz de atenuar a pena conforme art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto Estadual 44.844/08;
- Manutenção da penalidade de suspensão das atividades de exploração mineral, devendo a área ser recuperada.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

É o parecer, s.m.j.



**COMPROVANTE DE
INSCRIÇÃO NO
CADASTRO ÚNICO**



FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

I - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 Código Familiar: 052208538-56

1.10 Data de Entrevista: 03/10/2019

RENDAS PER CAPITA DA FAMÍLIA: 33

II - ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - Localidade: MARIA DA GLORIA

1.12 - Tipo: RUA

1.13 - Título:

1.14 - Nome: PARAIBA

1.15 - Número: 125

1.16 - Complemento do Número:

1.17 - Complemento Adicional:

1.18 - Cep: 39.635-000

1.20 - Referência para Localização:

III - COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR

4.02 - Nome Completo: SANTA APARECIDA DIAS PEGO

4.03 - NIS: 13091622125

4.06 - Data de Nascimento: 12/07/1983

4.07 - Parentesco com Responsável Familiar: FILHO(A)

4.02 - Nome Completo: DANIELLE DIAS GUIMARAES

4.03 - NIS: 23879818405

4.06 - Data de Nascimento: 12/10/2018

4.07 - Parentesco com Responsável Familiar: CONJUGE OU COMPANHEIRO(A)

4.02 - Nome Completo: MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARAES

4.03 - NIS: 12802799098

4.06 - Data de Nascimento: 30/07/1980

Coronel Murta

Local e Data

Santa Aparecida Dias Pego

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar(RF)

Shirley Pereira da Silva
Shirley Pereira da Silva
Gestora do Programa Bolsa Família
Coronel Murta - MG

Assinatura do Entrevistador/Responsável pelo Cadastramento

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.

(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra pessoa



**CÓPIA DA CERTIDÃO
DA CERTIDÃO DE
INEXISTÊNCIA DE
BENS IMÓVEIS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAÇUAI/MG

CNPJ: 21.084.785/0001-06

Praça Coronel Antônio Tanure, 78, Sala 205, Esplanada, CEP: 39.600-000

Telefone: (33) 3731 - 1312 **e-mail:** mila_crica@yahoo.com.br.

CERTIDÃO NEGATIVA

Eu, Maria Emilia da Cunha Melo, a oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçuai-MG, na forma da Lei, Etc., =.

CERTIFICO a requerimento verbal da parte interessada, que revendo os livros do arquivo do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçuai-MG, constatei que **NÃO EXISTE** em nome de **MARCOS MOISÉS PEREIRA GUIMARÃES, portador do CPF nº 057.387.886-21**, qualquer imóvel registrado neste cartório, que o mesmo seja proprietário. Dou fé. *Maria Emilia da Cunha Melo*

O referido é verdade e dou fé. , [Araçuai-MG], 30 de setembro de 2019. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuai. Nº **selo de consulta: CXT92890**, código de segurança : 4052278294021965. Ato: 8402, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 31,09. Recompe: R\$ 1,86. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,65. Total: R\$ 39,60. Valor Total ISS: R\$ 0,93. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" ../////////



21.084.785/0001-06
ARAÇUAI CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
PÇA. CEL. ANTÔNIO TANURE, 78 SL. 205
ARAÇUAI /MG.- CEP 39 600-000

Maria Emilia da Cunha Melo

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇUAI
OFICIALA MARIA EMILIA DA CUNHA MELO
SUBST CLISIA CHAVES NEVA
JUNT QUILMERME C CUNHA MELO

FL. Nº 51

**DECLARAÇÃO DA
CONDUTA SOCIAL E
ECONÔMICA DO
RECORRENTE,
PRESTADAS POR
TESTEMUNHAS**



DECLARAÇÃO

Eu, **Luis Carlos Freire Santos**, brasileiro, solteiro, instrutor de autoescola, portador do RG/MG, 13.398352, e inscrito no CPF sob o nº 080 150 026 56, residente e domiciliado na Rua Arthur Fernandes, nº 70, Centro, Coronel Murta/MG, declaro conhecer o senhor **MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da CI/MG: inscrito no CFC sob o nº, residente e domiciliado na Rua Inácio Figueiredo, nº 230, bairro Acari, Coronel Murta/MG, CEP 39635-000, há pelo vinte anos, e que o mesmo, é uma pessoa humilde com grau de escolaridade baixa e carente de recursos econômicos, e que se utiliza apenas do trabalho braçal para o seu sustento de sua família, declaro ainda, que desconheço qualquer envolvimento ou participação dele em crimes ambientais e/ ou outros, e se responsabiliza por estas informações.

Coronel Murta/MG, 27 de setembro de 2019.



Luis Carlos Freire Santos

Luis Carlos Freire Santos

Selo de Autenticidade CTH 37885	Son 100 Bel. recoson Michia Botelho Oficial e Tabelião Rua Palmeiras, 333 - Boa Vista 39635-000 - Coronel Murta/MG	Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de <u>Luis Carlos Freire Santos</u> e dou fé.
		Cel. Murta, 30 de setembro de 2019 Em test. <u>[assinatura]</u> da verdade. Tabelião
Emol. R\$ 5,30 T.F. R\$ 1,65 Total R\$ 6,95		

Abidineide Barbosa de Matos Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA DEFESA
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS DE GUERRA
SECRETARIA NACIONAL DE MATERIAIS DE GUERRA

M
G

1411029190

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

LUIS CARLOS FREIRE SANTOS



RG: 04531842710

CPF: 980.150.026-56

DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1984

RAZÃO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
MARIA LUIZA SOARES FREIRE SANTOS

SEXO: M

ESTADO CIVIL: S

DATA DE EMISSÃO: 02/01/2017

DATA DE VALIDADE: 22/10/2028

Luis Carlos Freire Santos

LOCAL: PEDRA AZUL, MG

DATA DE EMISSÃO: 04/01/2017

Ass. Célia de Oliveira Feres
Diretora DETRAN/MG

14817101520
182505089185

MINAS GERAIS

FL. Nº 54
[Signature]
ASSINATURA

DECLARAÇÃO

Eu, **RONALDO SOARES FREIRE**, brasileiro, casado, taxista, portador do RG/MG, M-3.523.520, e inscrito no CPF sob o nº639.043.8816-87, residente e domiciliado na Rua José Og Freire Murta, nº 1194, Centro, Coronel Murta/MG, declaro conhecer o senhor **MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da CI/MG: inscrito no CPF sob o nº, residente e domiciliado na Rua Inácio Figueiredo, nº 230, bairro Acari, Coronel Murta/MG, CEP 39.635-000, há pelo menos dezoito anos, e que o mesmo, é uma pessoa humilde com grau de escolaridade baixa e carente de recursos econômicos, e que se utiliza apenas do trabalho braçal para o seu sustento e de sua família, declaro ainda, que desconheço qualquer envolvimento ou participação dele em crimes ambientais e/ou outros, se responsabiliza por estas informações.

Coronel murta/MG, 27 de setembro de 2019.



Ronaldo Soares Freire

RONALDO SOARES FREIRE

Selo de fiscalização CTM 97282 SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL Av. Ruy Barbosa, 100 - Centro - Coronel Murta/MG Rua P. Guimarães - 365 - Boa Vista CEP 39.635-000 - Coronel Murta/MG	Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de <u>Ronaldo Soares Freire</u>
	_____ e dou fe. Cel. Murta, <u>30</u> de <u>setembro</u> de <u>2019</u>
	Em Teste <u>[assinatura]</u> da verdade.
	o <u>[assinatura]</u> <u>[assinatura]</u>
	Emol. R\$ <u>30</u> , F.J. R\$ <u>65</u> Total R\$ <u>95</u>



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DE PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 E AERONÁUTICA NACIONAL DO TERRITÓRIO

NOME: RONALDO SOARES FREIRE

DOC. IDENTIFIC. / OUT. AERON. DE: 1639677060

CPF: 639.043.816-87 DATA NASCIMENTO: 09/02/1966

FUSCAO: PÉCBO PEREIRA FREIRE
 VARIANTE SOARES FREIRE

Nº REGISTRO: 1639677060

VIGENCIA: 26/11/2021

1ª EMISSÃO: 03/04/2002

ENDEREÇO:

BAR:

Assinatura: *Ronaldo Soares Freire*
 AERONÁUTICA DE PORTUGAL

LOCAL: PEDRA AZUL, MG DATA DEBÍTO: 27/04/2019

C/Av. Augusto Montenegro A. Jardim
 Diretor: DECKMANN
 4480073066
 1639677060

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 PROIBIDO PLASTIFICAR

FL. N° 56
 ASSINATURA

DECLARAÇÃO

Eu, **VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG/MG, 13.107.811, e inscrito no CPF sob o nº 087.055.736-02, residente e domiciliado na Rua Turmalina, nº 193, Centro, Coronel Murta/MG, declaro conhecer o senhor **MARCOS MOISES PEREIRA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da CI/MG: inscrito no CPF sob o nº, residente e domiciliado na Rua Inácio Figueiredo, nº 230, bairro Acari, Coronel Murta/MG, CEP 39.635-000, há pelo menos quinze anos, e que é o mesmo, é uma pessoa humilde com grau de escolaridade baixa e carente de recursos econômicos, e que se utiliza apenas do trabalho braçal para o seu sustento e de sua família, declaro ainda, que desconheço qualquer envolvimento ou participação dele em crimes ambientais ou outros, e se responsabiliza por estas informações.

Coronel Murta/MG, 27 de setembro de 2019.



Valdomiro Rodrigues dos Santos

VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Selo de Autenticidade CTH 97233 SERVIÇO REGISTRAR E NOTARIAL R. Marechal Deodoro, 100 - São Sebastião Rua Palmarete, 555 - Boa Vista CEP 39635-000 - Coronel Murta/MG	Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de <u>Valdomiro Rodrigues dos Santos</u>
	e dou fe. Cel. Murta <u>30 de setembro 2019</u> Em Teste <u>[assinatura]</u> da verdade. Emol. R\$ <u>5,00</u> T.F.J. R\$ <u>1,65</u> Total R\$ <u>6,65</u>



COPASA

NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-000
 CNPJ: 17.281.109/0001-03 - Inscricao Estadual: 062.000139.00-14

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA
 R. Fa. ME. N.º 25
 CENTRO
 De 09:00 às 17:00

Fale com a COPASA **115**

VALDOMIRO RODRIGUES BARBOSA
 R. TURMALINA, 193
 CENTRO
 CORONEL MURTA

39.635.000
 MG

REFERÊNCIA DA FATURA

Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
601.10.42701740-6	29/07/2019	29/07/2019	05/2019	57x

MATRICULA

0 011 383 190 1

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS

Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água	1				
Esgoto	1				

IDENTIFICADOR USUÁRIO

0 022 887 690 4

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PRÓXIMA LEITURA	CONSUMO FATURADO		
	Atual	Anterior		Dias	m ³	Litros
711M 0430777	29/07/2019	27/06/2019	29/08/2019	32	11	11000
	179	163				

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Apr/2019	11.000	32	343
Jul/2019	9.000	30	300
Jun/2019	13.000	32	406
Mai/2019	9.000	30	300
Abr/2019	12.000	30	400
Mar/2019	12.000	31	387
Fev/2019	3.000	29	103
Jan/2019	11.000	30	366
Dez/2018	13.000	33	393
Nov/2018	12.000	29	413
Out/2018	12.000	30	400
Sep/2018	10.000	31	322

CONSUMO MÉDIO

10 m³ / 10000 litros

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

343 litros de água

Água R\$ 0,06
 Esgoto R\$ 0,03

TARIFA

Faixa de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Alçadas	Volume Total	R\$/ Mil Litros		Valor Água	R\$/ Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto	Sub Total
				Água	Esgoto				
0 & 5	5,00000	1	5,00	0,50000	2,50	0,05400	2,70	5,50	
5 & 10	5,00000	1	5,00	1,50000	7,50	0,15040	7,65	15,44	
10 & 15	5,00000	1	1,00	3,25000	3,25	0,30890	3,03	6,34	
39x	11,00000		11,00		21,16		28,12	41,20	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

21,16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSTITUCIONADO EM 15 de Novembro de 1889
 DECRETADO EM 13 de Maio de 1934
 INSTITUÍDO EM 1 de Janeiro de 1961

VALDOMIRO RODRIGUES BARBOSA

DOC. IDENTIFIC. / OUT. PASSAP. Nº
 M03.31079.11 SSP MG

CPF
 087.055.736-02 Data Nascimento
 25/07/1983

Função
 VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
 ELZA WEIR BARBOSA SANTOS

RENDA
 R\$ 1.000,00

ACT. CATEG. INSCRIÇÃO
 04594271732 02/04/2024 23/03/2009

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1767067996

VALDOMIRO RODRIGUES BARBOSA
 PEDRA AZUL, MG
 03/04/2019

MINAS GERAIS

1767067996

FL. Nº 58
 ASSINATURA